Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0827583-79.2024.8.19.0001 **FLS.1**

Recorrente: Ministério Público
Recorrida: Leonardo Rodrigues Diniz
Origem: 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Recorrido denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 171, §2º-A, do Código Penal. Em decisão proferida no dia 12/04/2024, o Juízo *a quo* rejeitou a denúncia, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por entender ausente a justa causa para o exercício da ação penal. Inconformado, o ilustre membro do *Parquet* busca a reforma dessa decisão. Pretensão que se acolhe. O juízo realizado no recebimento da Denúncia é de cognição sumária, com análise da existência da materialidade do crime e dos indícios suficientes da autoria, pois seu escopo é permitir a tramitação da ação penal. Ocorreu nos autos um erro no ato da distribuição, ocasião em que não houve o carregamento das peças do inquérito policial. Esse equívoco foi corrigido pelo Promotor de Justiça. As peças de informação anexadas ao processo de origem servem de suporte probatório mínimo para o recebimento da denúncia, pois apontam para a materialidade do crime e para os indícios de autoria. Decidir, de forma prematura, pela não deflagração da ação penal, na hipótese, equivale a inviabilizar o Órgão Ministerial de se desincumbir do ônus probatório a respeito da imputação apresentada. Necessário o recebimento da denúncia, com o prosseguimento do feito. Inteligência da Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal. Prequestionamento que não se conhece. **RECURSO MINISTERIAL PROVIDO**, para receber a denúncia e determinar o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0827583-79.2024.8.19.0001, em que é recorrente o Ministério Público, e recorrido Leonardo Rodrigues Diniz.

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 13/11/2026 17:26:59
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face de **Leonardo Rodrigues Diniz**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, §2º-A do Código Penal (indexador 112355258 PJE).

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador 106191228 PJE):

> *"No dia 28 de dezembro de 2023, por volta das 11h00, no interior do veículo Táxi placa KVZ-9499, que encerrava uma corrida nas proximidades da estação de Metrô de Botafogo, no bairro Botafogo, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, mediante ardil, obteve para si ou para outrem, vantagem patrimonial indevida consistente na quantia de R$ 713,40 (setecentos e trezes reais e quarenta centavos) em prejuízo de Maria Aparecida De Carvalho Gonçalves.*
>
> *Com o fim de praticar o golpe, o denunciado utilizou uma máquina de cartão Point Mini da empresa Mercado Pago, cuja tela é propositalmente alterada para ofuscar parte do visor, de forma que, em transações com os valores acima de R$ 99,00, o valor da compra não aparece por completo no visor, induzindo a vítima a imaginar que confirmou o valor correto ao invés do real inserido pelo denunciado.*
>
> *Na data do fato, o denunciado, atuando como motorista de táxi, aceitou a corrida solicitada pela vítima com destino do Metrô de Botafogo.*
>
> *Nesta ocasião, encerrada a corrida, o denunciado solicitou que o pagamento da corrida de R$ 13,40 (treze*

reais e quarenta centavos) fosse feito em cartão ao invés de dinheiro.

Não vendo qualquer problema, a vítima aceitou. Assim, acordado o método de pagamento, o denunciado inseriu na máquina o valor de R$ 713,40 (setecentos e treze reais e quarenta centavos). Porém, em razão da adulteração do visor, a vítima visualizou apenas o custo real da corrida, razão pela qual inseriu a senha e concluiu a transação.

Agindo assim, o denunciado está incurso nas sanções do artigo 171, §2º-A do Código Penal."

O Ministério Público, em suas razões recursais, requer o recebimento da denúncia, sustentando a presença da justa causa necessária para a deflagração da ação penal (indexador 171875932 PJE).

Em contrarrazões, a Defesa do recorrido postula o desprovimento do recurso ministerial (indexador 280439457 PJE).

Em juízo de retratação, o Magistrado manteve a sua decisão (indexador 283055147 PJE).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Carla Rodrigues Araujo de Castro, no sentido do provimento do recurso, para que seja recebida a denúncia e determinado o regular processamento da ação penal (indexador 08).

É o relatório.

VOTO

O recorrido **Leonardo Rodrigues Diniz** foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, §2º-A, do Código Penal.

Em decisão proferida no dia 12/04/2024, o Juízo *a quo* rejeitou a denúncia, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por entender ausente a justa causa para o exercício da ação penal. Consta da decisão atacada (indexador 112355258 PJE):

> *"A peça vestibular imputa ao denunciado LEONARDO RODRIGUES DINIZ a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, §2º-A, do Código Penal.*
>
> *No entanto, não há nos autos qualquer prova instruindo a denúncia.*
>
> *Aliás, as únicas peças dos autos são a denúncia e a cota denuncial, que se encontram no índex 106191228.*
>
> *Cumpre destacar que cabe ao Ministério Público arcar com o ônus da rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, caso ofereça a exordial acusatória sem dispor de elementos probatórios suficientes à configuração dos necessários indícios de autoria e materialidade.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, verifica-se que inexiste justa causa para a deflagração da presente ação penal, por não haver indícios de autoria e por ausência de suporte probatório mínimo para se imputar ao denunciado a prática do delito narrado na denúncia.*
>
> *ISTO POSTO, em razão de faltar justa causa para o exercício da ação penal, rejeito a denúncia com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, indeferindo, em consequência, os requerimentos de decretação da prisão preventiva do denunciado e de busca e apreensão do veículo Chevrolet Cobalt de Placa KVZ-9499, formulados pelo Ministério Público na cota denuncial, já que, não havendo elementos para o recebimento da denúncia, inexiste fumus comissi delicti, que é um dos pressupostos ensejadores da custódia cautelar."*

Inconformado, o ilustre membro do *Parquet* busca a reforma dessa decisão.

Pretensão que se acolhe.

Recurso que merece ser conhecido. Interposto na forma do artigo art. 581, I, do Código de Processo Penal, o qual estabelece o cabimento do recurso em sentido estrito da decisão que não receber a denúncia.

De início, insta salientar que o juízo realizado no recebimento da Denúncia é de cognição sumária, com análise da existência da materialidade do crime e dos indícios suficientes da autoria, pois seu escopo é permitir a tramitação da ação penal.

Na verdade, o que ocorreu nos autos foi um erro no ato da distribuição, ocasião em que não houve o carregamento das peças do inquérito policial nº 010-12118/2023, apesar destas se fazerem presentes no processo vinculado a este de nº 0827183-65.2024.8.19.0001.

Por isso, ao analisar a denúncia, o Magistrado não visualizou os elementos informativos produzidos na fase inquisitorial, que deram suporte à Inicial acusatória.

Esse equívoco foi corrigido pelo Promotor de Justiça.

Em 17/08/2024, o Órgão ministerial promoveu a juntada do conteúdo do Inquérito Policial vinculado à ação penal e, na oportunidade, requereu a reconsideração da decisão de rejeição da denúncia (indexador 137938906 PJE).

Quanto ao pedido de reconsideração, o Magistrado não se referiu às novas peças apresentadas e decidiu, em Juízo de retratação, pela manutenção da decisão "*por seus próprios fundamentos*" (indexador 283055147 PJE).

Da simples leitura da inicial acusatória, observa-se que estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pois, descreve de forma clara e objetiva a conduta imputada ao denunciado.

Além disso, as peças de informação anexadas ao processo de origem servem de suporte probatório mínimo para o recebimento da denúncia, pois apontam para a materialidade do crime e para os indícios de autoria.

Como bem destacado pela ilustre Procuradora de Justiça, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa revelou-se prematura e excessivamente formalista. O suporte probatório mínimo, embora não estivesse fisicamente anexado no exato instante da distribuição por erro sistêmico, foi integralmente apresentado logo em seguida (indexadores

137938907 e 137938908), revelando elementos de convicção que não podem ser ignorados.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos (registro de ocorrência, termos de declaração, extrato bancário da vítima e demais documentos), decidir, de forma prematura, pela não deflagração da ação penal, na hipótese, equivale a inviabilizar o Órgão Ministerial de se desincumbir do ônus probatório a respeito da imputação apresentada.

Nestes termos, faz-se necessário o recebimento da denúncia, com o prosseguimento do feito, conforme dispõe a Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal:

> *"Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela."*

Não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, para receber a denúncia e determinar o regular processamento do feito.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora